



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Inteligência

NOTA TÉCNICA N. 17/CI/2026

Belo Horizonte, 25 de junho de 2026.

Assunto: Tese Jurídica Prevalente n. 13 do TRT da 3ª Região x nova redação dos artigos 4º, § 2º e 58, § 2º, da CLT, promovida pela Lei n. 13.467/2017. Divergência. Repetição de processos sobre a mesma questão jurídica controvertida. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Encaminhamento da matéria para a Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) estudar as vias de uniformização (cancelamento do verbete jurisprudencial por superação legislativa ou instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR).

1 COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE INTELIGÊNCIA

A identificação de controvérsias repetitivas e de temas sujeitos à uniformização jurisprudencial insere-se entre as atribuições da Comissão de Inteligência, em consonância com os seguintes normativos: Código de Processo Civil (arts. 926, 927 e 976 a 987); Resolução CNJ n. 349, de 23 de outubro de 2020; Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, *caput* e incisos I, II e IV ¹); Resolução CSJT n. 374, de 24 de novembro de 2023 (art. 4º, *caput* e incisos II e VI²); Resolução TRT3 GP n. 227,

¹ Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

I – prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e dos grandes litigantes, a partir da identificação das causas geradoras do litígio, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

III – (...);

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); (...).

² CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO E DA GESTÃO DE PRECEDENTES

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

I - (...);

II - quando identificada repetição de processos sobre a mesma questão jurídica, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, será utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

de 12 de maio de 2022 (art. 3º, *caput* e incisos II e IV³).

2 OBJETO

Trata-se de Nota Técnica que recomenda à Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ)⁴ a análise/elaboração de estudo técnico acerca da possibilidade de cancelamento de verbete jurisprudencial deste Tribunal (Tese Jurídica Prevalente n. 13) ou instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sobre a **questão jurídica** abaixo, acerca da qual foi identificada a existência de entendimentos divergentes em diversos processos neste Tribunal:

As alterações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017 nos artigos 4º e 58 da CLT implicam ou não a superação da [Tese Jurídica Prevalente \(TJP\) n. 13](#) do TRT da 3ª Região?

Importante registrar que a delimitação definitiva da questão jurídica (“tema”) inicialmente sugerida pela Comissão de Inteligência compete ao eventual suscitante do incidente, cabendo-lhe adequá-lo às particularidades fático-jurídicas (fatos essenciais) do caso concreto⁵ (processo paradigma, originário ou causa-piloto).

VI - no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas; e (...).

³ Art. 3º São atribuições da CI:

I - prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e dos grandes litigantes, a partir da identificação das causas geradoras do litígio, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

III - (...);

IV - indicar processos e sugerir temas para instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs) e incidentes de assunção de competência (IACs), nos termos do Código de Processo Civil (CPC); (...).

4 Nos termos do art. 277, III, “a”, do Regimento Interno (RI) do TRT3, compete à Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresentar ao presidente do Tribunal proposta para “edição, revisão ou cancelamento de súmula, bem como de cancelamento de tese jurídica prevalente”, a ser submetida à apreciação da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

5 “Precedentes no processo do trabalho”: teoria geral e aspectos controvertidos/coordenadores César Zucatti Pritsch...[et al.] – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 475/476: “(...) deve a **fundamentação do IRDR utilizar os fatos do caso-piloto para a chegada à conclusão e para a fixação da tese a ser utilizada nos casos repetitivos**. Em que pese destinado a solucionar uma grande quantidade de casos pendentes e futuros, é importante reiterar a observação de que **o IRDR não é um julgamento abstrato** (como uma ação direta de inconstitucionalidade, por exemplo), **depende do caso concreto a ele afetado**, já que é um incidente, e não uma ação autônoma” (Destaques acrescidos).

3 JUSTIFICATIVA

3.1 O sistema de precedentes e a importância da uniformização da jurisprudência

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 instituiu mecanismos destinados ao tratamento de demandas repetitivas, dentre os quais se destaca o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) disciplinado pelos arts. 976 a 987.

O IRDR tem por finalidade promover a uniformização da interpretação de questões jurídicas repetidas em múltiplos processos, mediante a formação de um precedente vinculante e a fixação de tese de observância obrigatória. Trata-se de instrumento que concretiza a diretriz estabelecida no art. 926 do CPC, segundo a qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Por constituir precedente vinculante, nos termos dos arts. 927, III, e 988, IV, do CPC, a tese fixada em IRDR contribui para a segurança jurídica, isonomia e coerência das decisões judiciais, bem como para a redução da litigiosidade decorrente da multiplicidade de entendimentos sobre a mesma questão de direito.

3.2 Divergência jurisprudencial identificada no âmbito deste Tribunal

3.2.1 Tese Jurídica Prevalente n. 13

No ano de 2016, o TST constatou a existência de decisões divergentes neste Tribunal quanto ao tema “Horas extraordinárias. Tempo à disposição. Tempo de espera pelo transporte fornecido pelo empregador” e determinou a uniformização da correspondente jurisprudência, com fundamento nos dispositivos legais então vigentes (§§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT).

Nesse contexto, foi aprovada, por maioria simples de votos, a TJP n. 13 do TRT3, por meio do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado nos autos do processo RR n. 1116-25.2014.5.03.0072 (Resolução Administrativa n. 196/2016), com o seguinte teor:

TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.

Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, **após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.** Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST. (Disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 16, 19 e 20/09/2016). (Destaques acrescentados)

No parecer emitido pela CUJ, em 2016, foram identificadas 4 (quatro) correntes jurisprudenciais⁶, indicadas no respectivo [acórdão](#) (pág. 21) publicado no DEJT em 22/9/2016, tendo o **Tribunal Pleno adotado o 3º entendimento jurisprudencial**⁷ (páginas. 26 e 49 do acórdão).

Os fundamentos da referida vertente jurisprudencial, extraídos dos julgados das Turmas que a adotavam neste Tribunal (1ª, 4ª, 7ª e 8ª), foram sintetizados pela CUJ e retratados no acórdão que julgou o IUJ e aprovou a edição da TJP n. 13 (págs. 31, 32 e 33):

. A espera pelo início da jornada de trabalho ou pela saída do ônibus ao final do expediente caracteriza-se como tempo à disposição somente nas hipóteses em que o trabalhador não tenha como optar por outro meio de transporte. Em outras palavras, esse lapso temporal só será computado se verificada a presença das condições que caracterizam a existência de horas *in itinere*. São assim consideradas as horas decorrentes do transporte fornecido pelo empregador, em locais de difícil acesso ou não servidos por transporte público (incluída a incompatibilidade de horários entre o transporte público e o início e o término da jornada de trabalho), conforme § 2º do art. 58 da CLT e item II da súmula n. 90 do TST.

. O empregador aproveita-se das atividades realizadas no período que antecede e no que sucede à anotação do ponto e a atividade produtiva, submetendo o empregado ao seu poder diretivo. Fica a seu talante, em

⁶ **1ª Corrente:** O período transcorrido entre a chegada antecipada da condução fornecida pelo empregador e o início da jornada de trabalho ou o da espera pelo transporte, ao término do expediente, constituem tempo à disposição da empresa, nos termos do caput do art. 4º da CLT.

2ª Corrente: O período transcorrido entre a chegada antecipada da condução fornecida pelo empregador e o início da jornada de trabalho ou o da espera pelo transporte, ao término do expediente, não constituem tempo de disposição, nos termos do caput do art. 4º da CLT. À

3ª Corrente: O tempo de espera no local de embarque ou desembarque do transporte fornecido pelo empregador **somente** pode ser considerado como à disposição (art. 4º da CLT) nas hipóteses em que o trabalhador **não possa se utilizar de outro meio de transporte**, tal como ocorre em relação às horas itinerantes. (Destaques acrescentados)

4ª Corrente: Entende-se como tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT) apenas o período antecedente à jornada, no qual o empregado já se encontra nas dependências da empresa, em razão da chegada antecipada da condução fornecida por esta.

⁷ **Acórdãos favoráveis à terceira corrente:** entendimento jurisprudencial deste Regional e do aresto da SBDI-I do TST (2014, item 4 deste parecer) no sentido de que o tempo de espera, antes e após o início do trabalho, em decorrência da condução fornecida pelo empregador, *somente* constitui tempo à disposição do empregador nas hipóteses em que o trabalhador não possa utilizar outro meio de transporte para se locomover do trabalho para a residência e vice-versa. (fls. 172/253 destes autos) (Itálico original)

razão da inexistência de outro meio de transporte, fixar o horário de chegada e de saída do veículo que fornece, o que lhe é, por certo, favorável.

. Não tendo o empregado a prerrogativa de se utilizar de transporte público, o tempo de espera para iniciar as atividades laborais e para embarcar na condução de volta, fornecida pelo empregador, não é de sua livre escolha, e sim imposto em prol do projeto empresário. Portanto, nesse período de aguardo, fica privado de desempenhar outras atividades e do convívio com sua família, porquanto sujeito a discricionariedade do empregador.

Por oportuno, diante da divergência existente neste Tribunal (cf. “item 3.2.3 Breve estudo jurimétrico - Dissenso jurisprudencial”) acerca da superação, ou não, da TJP n. 13 em razão das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017, mostra-se relevante reproduzir, a título exemplificativo, trechos de [acórdãos](#) apontados como precedentes⁸, cujas circunstâncias fáticas fundamentaram a edição da referida tese jurídica:

⁸ Confira-se, no artigo abaixo, a importante distinção entre “precedentes” que dão origem a súmulas (e a qualquer outro verbete de jurisprudência) de “precedentes vinculantes”.

Precedentes, jurisprudência, súmula: confusão terminológica e conceitual

(...)

Por exemplo, a palavra “precedente” aparece no CPC em quatro oportunidades, com três significados claramente distintos: (i) um significado é pressuposto quando o Código reputa nula a sentença que não se fundamenta adequadamente em “precedente”; (ii) **outro significado pode ser extraído da obrigação imposta aos tribunais de dar publicidade a seus “precedentes”, organizando-os por questão jurídica, isto é, as famosas teses jurídicas;** por fim, (iii) **um terceiro significado pode ser observado quando a lei estabelece que as súmulas deverão estar vinculadas às circunstâncias fáticas dos “precedentes” que motivaram sua criação.**

Neste último caso, é certo que a palavra “precedente” não está empregada com o significado que o chamado “sistema de precedentes” utiliza. Precedentes que motivam a criação de uma súmula são, nada mais, nada menos, do que simples decisões judiciais passadas. Quando há muitas delas acerca de uma mesma controvérsia, há uma jurisprudência sobre o tema. E se o tribunal decide utilizá-la como um método de trabalho, então ele a enuncia textualmente por meio da edição de uma súmula. E, como dito acima, de acordo com o art. 926, § 6º, do CPC, **essa súmula deverá estar estritamente vinculada aos termos dos precedentes** (aqui, como dito, significando decisões judiciais simples que configuraram aquela jurisprudência) **que motivaram a sua criação.** Precedentes (decisões) geram jurisprudência; jurisprudência gera súmula; súmula está vinculada aos precedentes (decisões).

(...)

“Precedente qualificado vs. precedente como uma decisão judicial qualquer

Outra distinção útil para compreender a normatividade geral de um precedente é a que se pode fazer entre uma decisão judicial qualquer e um precedente qualificado. (...). O que distingue um precedente em sentido comum, que é uma decisão judicial pura e simples de um caso concreto, o qual vincula apenas as partes do processo (art. 506 do CPC), de um lado e, de outro, um precedente qualificado, que é vinculante para todos os juízes e tribunais (art. 927 do CPC), não é a natureza da decisão, mas os seus efeitos. No primeiro caso, a vinculatidade é endoprocessual. No segundo, os efeitos vinculantes são extraprocessuais, pois a vocação do precedente qualificado é tornar-se um padrão decisório²⁰ para casos futuros. Vale ressaltar: o conteúdo de ambos é o mesmo - uma decisão judicial sobre uma controvérsia individual e concreta.

Eis a norma jurídica judicial: um caso concreto julgado, cujos fundamentos são aplicáveis para julgar vários outros casos concretos, e cujos efeitos, por força de lei, vinculam-nos. (...).

Fonte: BAINI, Gustavo Martins. IRR e reafirmação de jurisprudência no TST – palavras e conceitos. Migalhas, 23 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/440561/irr-e-reafirmacao-de-jurisprudencia-no-tst--palavras-e-conceitos>.

Acesso em: 23 jun. 2026.

Turmas	Acórdão	Fundamentos
1º	0010994-43.2015.5.03.016 7 RO, Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault - DEJT - Publicação: 25/5/2016:	O entendimento que prevalece nesta Primeira Turma é de que a espera pelo ônibus se caracteriza como tempo à disposição, todavia, nas hipóteses em que o trabalhador não tem como optar por outro meio de transporte para se locomover do trabalho para a sua residência e vice-versa. No caso dos autos, as horas in itinere vindicadas foram indeferidas, por ter sido comprovado que era possível o deslocamento por meio de transporte público, no trecho entre o município de Sete Lagoas, onde reside o Autor, até as dependências da empresa e vice-versa. E contra essa decisão o Autor sequer se insurgiu. Dessa forma, prevalecendo nos autos que o Reclamante poderia optar pelo transporte público para se locomover até o trabalho, e vice-versa, não faz jus aos minutos destinados à espera pelo ônibus.
1º	0011944-98.2014.5.03.016 3 RO, Rel. Des. Emerson José Alves Lage - DEJT - Disponibilização: 25/4/2016:	Deve-se ponderar, de início, que o local de prestação de serviço do autor é servido por transporte público regular, razão pela qual, a par do transporte fornecido pelo empregador poder ser considerado uma garantia de assiduidade e pontualidade de seus empregados para o cumprimento de sua jornada de trabalho (o que vem ao encontro aos interesses do empregador), não se pode deixar também de considerar, que esse mesmo meio de transporte pode ser visto como um elemento de maior conforto ou comodidade ao trabalhador, poupando-lhe das conhecidas e notórias dificuldades quanto ao uso do transporte público (o que beneficia, agora, de forma positiva, o trabalhador). (...) E, no caso dos autos, nada melhor do que a ponderação para equacionar a questão. (...) No caso dos autos, a prova revelou que o deslocamento do reclamante no transporte fornecido pela ré (final do dia de trabalho) ou o deslocamento e o início da jornada (início do dia de trabalho), não consumiam mais do que trinta minutos, em relação ao início ou fim do expediente, tempo este que, no entender deste Relator, e em consonância com o decidido na origem, mostra-se plenamente razoável e justificável, seja para arrumação ou preparação desse transporte (dos trabalhadores, ao término do dia - p. ex. aguardar-se o embarque regular de todos), seja para evitar eventuais atrasos decorrentes de intercorrências várias do cotidiano (atrasos, p. ex., decorrentes de eventuais engarrafamentos e maior lentidão do trânsito que comprometeriam, acaso exigível, cronometricamente, fosse coincidente o início da jornada coma chegada da condução fornecida pelo empregador). Não há como defender, razoavelmente, portanto, que, no caso específico dos autos, os períodos de espera de ônibus antecedente e posterior ao início e fim do horário de trabalho, respectivamente, devem, e também por questão de ponderação, ser computados na jornada de trabalho. Esse tempo mostra-se similar àquele a que se sujeitam, em regra, todos os trabalhadores, antes ou depois do início ou fim da jornada, no aguardo do transporte público que os levará ao trabalho e de volta à sua casa. Por outro lado, quanto ao tempo despendido com atividades

		preparatórias, como troca de uniforme, deslocamento dentro da empresa e lanche, considero que não é razoável deixar de computar tais minutos na jornada, se, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, ele se submete ao poder do seu empregador e aos efeitos do regulamento empresarial, enquadrando-se, à perfeição, na previsão normativa consagrada no caput do já citado artigo 4º da CLT. Ou seja, os minutos antecedentes e sucessivos à jornada, gastos com atos preparatórios para o desempenho da atividade funcional, devem ser considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades, como, por exemplo, a troca de uniforme, ou fazendo o desjejum, conforme apurado.
4º	0011438-93.2015.5.03.012 9 (ROPS) - Rel. Des. Paula Oliveira Cantelli - DEJT - Disponibilização: 27/5/2016	Compartilho do entendimento adotado em origem no sentido de que o período em que a autora esperava pelo ônibus da ré ao final do expediente não pode ser visto como à disposição, já que ficou devidamente demonstrado nos autos em tópico anterior que a autora poderia valer-se do transporte público neste particular, pelo que o ônibus colocado à disposição pela empresa no trajeto de volta para casa considera-se mera benesse. Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação ao período de espera para o início da jornada, pois, como visto anteriormente, o ônibus fornecido pela empresa era a única forma de a autora ir ao trabalho, ante a incompatibilidade de horários do transporte público. Logo, os 15 minutos de espera relatado pela testemunha em que a autora chegava na empresa e aguardava para bater o ponto deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como hora extraordinária, com os devidos acréscimos legais. Logo, dou provimento ao apelo da autora para acrescer à condenação o pagamento de 15 minutos diários como extras, observados os parâmetros e reflexos já delineados na sentença.
8º	0000566-57.2014.5.03.006 3 RO, Rel. Des. José Marlon de Freitas DEJT - Publicação: 19/2/2016	O tempo de espera pelo transporte, seja no início, seja ao final da jornada, em regra, não constitui período à disposição do empregador, haja vista que nele o trabalhador não está aguardando ou cumprindo ordens e tal período seria despendido mesmo na hipótese de uso de transporte público regular. No caso presente, todavia, uma vez que não havia transporte público servindo o local de trabalho (tanto que as partes convencionaram a existência de 17 minutos in itinere por dia, fl. 469), verifico que o trabalhador não tinha opção a não ser aguardar a saída do ônibus da empresa, pelo que esse lapso deve ser computado em sua jornada de trabalho como tempo à disposição. Pois bem. Verifico que o reclamante aguardava por cerca de 15 minutos o transporte fornecido pela empresa (até 02.10.2010), já que, segundo o próprio trabalhador, encerrava sua jornada às 17h20, ia para o vestiário, trocava de roupa em 15 minutos e, então, passava a aguardar a saída do ônibus, o que ocorria às 17h50min, o que é bastante crível. Provejo para determinar que seja computado na jornada de trabalho, para fins de apuração do labor diário, o montante de 15 minutos por dia efetivamente trabalhado (...).

3.2.2 Disciplina legal

Da interpretação conjunta das normas que disciplinam a duração da jornada de trabalho e o tempo à disposição do empregador, após as alterações promovidas pela [Lei n. 13.467/2017](#) nos artigos 4º e 58 da [CLT](#), surge a controvérsia objeto da Nota Técnica, cujas correntes interpretativas serão apresentadas.

O cerne do debate envolve os impactos decorrentes da Reforma Trabalhista em relação a lapsos temporais anteriormente considerados, pela jurisprudência consolidada, como tempo à disposição do empregador, notadamente quanto **ao período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou ao de espera pelo transporte disponibilizado pela empresa ao final das atividades diárias (TJP 13).**

Diante disso, faz-se necessário definir se ocorreu ou não a superação do entendimento consolidado na citada TJP n. 13 deste Regional, em razão das modificações decorrentes da Reforma Trabalhista.

Segundo o art. 4º da CLT, integra o período de serviço efetivo, como regra geral, o tempo em que o trabalhador permanece à disposição, aguardando ou executando as diretrizes do empregador.

O § 2º do art. 4º da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, estabelece que não configura tempo à disposição do empregador o período que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 da CLT, quando o empregado, por iniciativa própria, ingressar ou permanecer nas dependências da empresa para buscar proteção contra a insegurança nas vias públicas ou condições climáticas adversas ou para realizar atividades particulares. Os incisos I a VIII do referido § 2º apresentam as hipóteses excluídas do cômputo da jornada de trabalho.

Confira-se o quadro comparativo a seguir, contendo as alterações mencionadas, bem como a revogação do § 3º do art. 58 da CLT, que excluiu a previsão das horas *in itinere* do texto celetista:

CLT - TEXTO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA	CLT - TEXTO ATUAL
Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.	Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. § 1º (...) § 2º - Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. § 1º (...) § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.	período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I - práticas religiosas; II – descanso; III - lazer; IV – estudo; V – alimentação; VI - atividades de relacionamento social; VII - higiene pessoal; VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. § 1º (...) § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Destaques acrescidos) § 3º - Revogado
---	--

Importante registrar que as alterações decorrentes da Reforma Trabalhista ensejaram o cancelamento pelo TST das Súmulas 90⁹, 366¹⁰ e 429¹¹, conforme Resolução n.º 225, de 30 de junho de 2025.

3.2.3 Breve estudo jurimétrico

- **Metodologia**

Foi realizada pesquisa jurisprudencial textual no sítio eletrônico deste Tribunal (Menu Jurisprudência > Acórdãos na Íntegra > Pesquisa textual).

Período da pesquisa: **1º/6/2025 a 19/6/2026**.

Palavras-chave utilizadas: "TJP", "13", "disposição", "transporte".

⁹ A Súmula n.º 90 do TST (Cancelada por perda de eficácia a partir de 11.11.2017, pela Lei 13.467/2017) – Res. 225/2025, DEJT divulgado em 30.06, 01 e 02.07.2025) preconizava:

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Ao propor o cancelamento da referida Súmula, o TST pontuou a incompatibilidade entre as teses jurídicas consolidadas no verbete em exame e o disposto no § 2º do art. 58 da CLT,

¹⁰ Confira-se a redação da Súmula n.º 366 do TST (Cancelada por perda de eficácia a partir de 11.11.2017, pela Lei 13.467/2017) – Res. 225/2025, DEJT divulgado em 30.06, 01 e 02.07.2025):

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois **configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)**". (Destaques acrescidos)

Na proposta de cancelamento aprovada pelo TST, destacou-se que o entendimento central constante do referido verbete contradiz o § 2º do art. 4º da CLT, justificando o cancelamento. Pontuou-se, ademais, que "a tese jurídica apresentada na primeira parte dessa súmula corresponde ao §1º do art. 58 da CLT, o que revela a prescindibilidade de sua manutenção".

¹¹A Súmula n.º 429 do TST (cancelada por perda de eficácia a partir de 11.11.2017, pela Lei 13.467/2017, Res. 225/2025 – DEJT divulgado em 30.06, 01 e 02.07.2025) estabelecia:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4ª da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários".

Ao fundamentar o cancelamento desse verbete, o TST registrou que a tese jurídica consolidada na súmula em exame está em desacordo com o §2º do art. 58 da CLT.

A partir dos resultados obtidos, foram identificadas **duas correntes interpretativas** entre as Turmas julgadoras deste Tribunal, conforme detalhado abaixo.

- **Dissenso jurisprudencial**

Primeira corrente

Entendimento amplamente majoritário no sentido de que, após a alteração legislativa (“Reforma Trabalhista”), não mais subsiste a aplicação das diretrizes da TJP n. 13, eis que superada pela nova redação do § 2º do art. 58 da CLT.

Nessa perspectiva, não configura mais tempo à disposição do empregador o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida por aquele, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, mesmo que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.

Não é devido o pagamento, como extra, do tempo compreendido entre a chegada do ônibus e o início da jornada, bem como do término da jornada e a chegada do ônibus de retorno, sobretudo após a Lei n. 13.467/2017, a qual estabeleceu que nem mesmo as horas “in itinere” e o tempo de deslocamento devem ser remunerados pelo empregador.

Se as horas de percurso não são devidas, muito menos o tempo de espera do coletivo ao início ou final da jornada.

Segunda corrente

Parte da premissa de que o tempo de espera em transporte fornecido pelo empregador, na condição de único meio permitido para acesso ao local de trabalho, não pode ser confundido com as denominadas “horas in itinere”.

Ressalta que a Lei n. 13.467/2017 manteve a redação do *caput* do art. 4º da CLT, que assim conceitua o tempo de serviço efetivo como “o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”.

Assim, por aplicação sistemática dos artigos 4º e 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado aguardando o transporte do empregador, que constituir o único meio de deslocamento até o local da prestação de serviços e vice-versa, será computado na jornada, independentemente de se tratar de empregado contratado antes

ou após a vigência da Reforma Trabalhista.

Registra que o § 2º, por sua vez, incluído ao art. 4º da CLT em 2017, estabelece situações que não devem ser consideradas como tempo à disposição do empregador, enumerando, de forma taxativa, todas as exceções decorrentes de condutas do empregado, advindas de escolha própria.

Segundo esse entendimento, o ingresso do trabalhador nas dependências empresariais o submete ao poder diretivo patronal, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares. Dessa forma, as atividades intrinsecamente relacionadas à dinâmica empresarial, do acesso até a efetiva saída, inserem-se no âmbito da relação de trabalho e, por não se tratar de atos de interesse particular do empregado, configuram tempo à disposição do empregador.

A permanência do empregado nas dependências do estabelecimento do empregador, antes e/ou após o horário de trabalho, beneficia o próprio patrão, pois garante a continuidade da produção, ao menos em potencial, permanecendo aplicável, assim, a TJP n. 13 deste TRT3.

- **Resultado (vide “item 3.2.4”)**

- Primeira Corrente: 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Turmas. **Total: 10 Turmas**
- Segunda Corrente: 1ª Turma. **Total: 1 Turma**

- **Análise Quantitativa**

Considerando o universo de **11 Turmas**:

Corrente	Número de Turmas	Percentual
Primeira Corrente	10	90,91%
Segunda Corrente	1	9,09%

- **Conclusão**

O levantamento evidencia que a **primeira corrente interpretativa** encontra respaldo em **10 Turmas analisadas (2ª a 11ª Turmas)**, ao passo que a **segunda corrente é adotada apenas por 1 Turma**.

3.2.4 Acórdãos representativos da controvérsia, por amostragem

Turmas	Primeira Corrente	Segunda Corrente
1ª		RO 0010559-41.2025.5.03.0063, Rel. Des. Emerson José Alves Lage, Disponibilização: 25/5/2026 RO 0010554-19.2025.5.03.0063, Rel. Desa. Paula Oliveira Cantelli, Disponibilização: 5/5/2026 ROPS 0010170-38.2025.5.03.0069, Rel. Desa. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização: 5/2/2026
2ª	RO 0011099-87.2023.5.03.0054, Rel. Des. Lucas Vanucci Lins Disponibilização: 12/12/2025	x
3ª	RO 0011076-30.2023.5.03.0091, Rel. Des. Marcelo Moura Ferreira, Disponibilização: 20/2/2026	
4ª	RO 0011056-37.2025.5.03.069, Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho Disponibilização: 25/5/2026	
5ª	RO 0011340-79.2024.5.03.0069, Des. Paulo Maurício R. Pires, Disponibilização: 7/5/2026	x
6ª	RO 0010622-64.2023.5.03.0054, Rel. Des. César Pereira da Silva Machado Júnior, Disponibilização: 18/5/2026	x
7ª	RO 0010837-55.2022.5.03.0028, Rel. Des. Vicente de Paula M. Júnior, Disponibilização: 22/12/2025	x
8ª	RO 0010454-31.2025.5.03.0171, Rel. Des. Sécio da Silva Pecanha, Disponibilização: 11/5/2026	x
9ª	RO 0010183-28.2025.5.03.0072, Rel. Desa. Maria Stela Álvares da S. Campos, Disponibilização: 4/12/2025	x
10ª	RO 0010739-36.2023.5.03.0028, Rel. Desa. Taísa Maria Macena de Lima, Disponibilização: 9/4/2026	x
11ª	ROPS 0011199-13.2025.5.03.0041, Rel. Des. Marco Antônio Paulinelli Carvalho, Disponibilização: 12/5/2026	x

4 PESQUISA NO TST

A pesquisa realizada na jurisprudência iterativa, notória e atual das 8 (oito) Turmas do TST revelou entendimento no sentido de que, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a espera pela condução fornecida pelo empregador, seja antes ou após o labor, não pode ser considerada como tempo à disposição.

Este posicionamento converge com a corrente amplamente majoritária do TRT3 (primeira corrente), conforme registrado nos “itens 3.2.3 e 3.2.4” desta Nota Técnica.

Citam-se, a título de amostragem, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFORMA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. No caso em exame, o Regional deferiu horas extras ao reclamante, por todo o período imprescrito, atreladas ao tempo de transbordo, aos minutos residuais e à fruição apenas parcial do intervalo intrajornada. (...). Reexaminando os autos, entretanto, verifica-se a **necessidade de reparos na decisão unipessoal, especificamente no que se refere ao tempo à disposição (horas de transbordo) correspondente ao período da relação contratual posterior à entrada em vigor da denominada reforma trabalhista**. Frise-se que quanto ao período anterior a 11/11/2017, a pretensão da demandada em relação a esse tema efetivamente encontra óbice nas disposições das Súmulas nº 126 e 333 do TST. (...). Agravo Interno conhecido e parcialmente provido. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017 E POR ELA ABRANGIDO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Verificada a possibilidade de a decisão regional ter incorrido em ofensa a dispositivo de lei, deve ser acolhido o Agravo de Instrumento, concedendo-se trânsito à Revista, para melhor exame da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. 3) RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017 E POR ELA ABRANGIDO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Após 11/11/2017, data de início da vigência da Lei n.º 13.467/2017, devem ser observadas as alterações introduzidas no ordenamento jurídico trabalhista. **Desse modo, o tempo de espera ou em condução fornecida pelo empregador não pode ser considerado como tempo à disposição, já que, durante tal período, o empregado não se encontra em efetivo labor (art. 58, § 2.º, da CLT – nova redação)**. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-10276-21.2020.5.03.0054, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 30/3/2026). (Destaques acrescidos)

(...). RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRATO DE EMPREGO INICIADO EM 17/4/2006 E EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. TEMA N.º 23 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST. (...). 3. O Tribunal Regional afastou a condenação da reclamada ao

pagamento de horas extras decorrentes do tempo de espera pela condução fornecida pela empresa com fundamento na nova redação dada ao artigo 58, § 2º, da CLT pela Lei n.º 13.467/2017. 4. Com efeito, **a jurisprudência deste Tribunal Superior, interpretando o artigo 4º da CLT, consagrou-se no sentido de que o tempo despendido pelo empregado dentro das dependências da empresa, tanto antes do início da jornada quanto após o término do expediente, à espera do transporte fornecido pela empresa, deve ser computado na jornada de trabalho como tempo à disposição do empregador**, a ser remunerado como horas extras quando ultrapassado o limite de 10 minutos diários (artigo 58, § 1º, da CLT). Precedentes. 5. Ocorre que **a Lei n.º 13.467/2017 introduziu o § 2º ao artigo 4º da CLT, mediante o qual o legislador optou por excluir expressamente do cômputo dos minutos residuais o tempo despendido pelo empregado, ainda que dentro das dependências da empresa, no exercício de atividades particulares que não sejam consideradas como efetiva prestação de serviço, ou seja, atividades nas quais o empregado não esteja efetivamente aguardando ou executando ordens do empregador, ainda que se tratem de atividades preparatórios para o labor, como alimentação, higiene pessoal, troca de roupa ou uniforme, entre outras**. Outrossim, o Tribunal Pleno desta Corte superior, por ocasião do julgamento do Tema n.º 23 da Tabela de Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese vinculante: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência". 6. Num tal contexto, **não há como prevalecer, a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista, a jurisprudência anteriormente consolidada nesta Corte superior, sendo devido o pagamento tempo despendidos [sic] pelo empregado na espera pelo transporte fornecido pela empresa, por se tratar de tempo à disposição do empregador, apenas em relação ao período de labor anterior à vigência da Lei n.º 13.467/2017**. 7. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (RRAg-0011680-11.2022.5.15.0117, **3ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 9/6/2026).

Na mesma linha, destacam-se decisões das demais Turmas do TST:

RRAg-ARR-1030-50.2017.5.12.0023, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 2/9/2025; RR-832-94.2018.5.12.0017, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/5/2025; Ag-RRAg-11818-16.2016.5.03.0054, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida, DEJT 16/3/2026; RR-Ag-RR-0011031-42.2020.5.03.0055, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/05/2026; RR-0000516-65.2023.5.08.0131, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/7/2025, AIRR-0000274-12.2023.5.08.0130, **8ª Turma**, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 15/9/2025.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com o estabelecido na Resolução TRT3 GP n. 227/2022, a Comissão de Inteligência aprovou a edição desta Nota Técnica com os seguintes encaminhamentos:

5.1 À SEJPAC para:

a) Publicar a Nota Técnica no portal institucional, bem como no Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT);

b) Inserir a Nota Técnica no Sistema PANGAEA;

c) Elaborar notícia para divulgação da Nota Técnica pela Secretaria de Comunicação Social (Secom) e inclusão no Boletim de Precedentes;

d) Expedir ofício circular, dando ciência do inteiro teor da Nota Técnica:

1. À Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), recomendando-se análise acerca da possibilidade de cancelamento da TJP n. 13 ou da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sobre a **questão jurídica** em relação à qual foi identificada a coexistência de posicionamentos divergentes neste Tribunal;

2. Aos Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), da Justiça do Trabalho (CNIJT) e dos demais Tribunais Regionais do Trabalho.

JOSE MARLON DE
JOSE MARLON DE FREITAS

Assinado de forma digital por JOSE
MARLON DE FREITAS:35610
Data: 2026.06.26 17:59:17 -03'00'

Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Vice-Coordenador da Comissão de Inteligência do TRT da 3ª Região